**Poder Judiciário**
**Justiça do Trabalho**
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos 1001609-20.2023.5.02.0323

**Relator: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/03/2025
**Valor da causa:** R$ 17.225,40

**Partes:**
**SUSCITANTE:** Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**SUSCITADO:** TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
**RECORRENTE:** STEPHANY VITORIA CAMPELO DE SOUZA
ADVOGADO: GABRIEL RICOTA DE MELLO
**RECORRIDO:** ZAMP S.A.
ADVOGADO: BRUNO FEIGELSON
**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Poder Judiciário**
**Justiça do Trabalho**
**Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-RR - 1001609-20.2023.5.02.0323**

**A C Ó R D Ã O**
**Tribunal Pleno**
**GPACV/iao**

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO EM INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO. DISPONIBILIDADE DE LANCHES.** Diante da multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito, da relevância da matéria e da ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas do TST, torna-se necessária a afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *O fornecimento de lanche do tipo "fast food" pelo empregador atende à obrigação de fornecer refeição prevista em norma coletiva?* **Incidente de recursos repetitivos admitido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-**RR - 1001609-20.2023.5.02.0323**, em que é RECORRENTE **STEPHANY VITORIA CAMPELO DE SOUZA** e é RECORRIDO **ZAMP S.A.**.

Trata-se de proposta de afetação de recurso, apresentada pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, em face de tema ainda não pacificado, nos termos do art. 896-C da CLT.

É o relatório.

**V O T O**

**AFETAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – CASO EM EXAME**

A matéria discutida no recurso de revista consiste em definir se o fornecimento de lanche do tipo "*fast food*" pelo empregador atende à obrigação de fornecer refeição prevista em norma coletiva.

No caso concreto, o acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional da 2ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido de vale-refeição, sob o fundamento de que "*a ré fornece lanches aos seus funcionários, o que atende à disposição coletiva da categoria, até porque a norma coletiva não especifica qual deve ser a refeição fornecida*".

No apelo extraordinário, a reclamante insiste no direito ao vale-refeição, sustentando que "*a expressão 'refeição' constante da cláusula normativa certamente não teve como pressuposto a concessão de lanches e muito menos de seus ingredientes, quanto mais os lanches da Recorrida, que certamente não se inserem no conceito de uma refeição saudável*". Fundamentou o recurso em alegação de ofensa aos arts. 6º e 7º, XXVI, da CF e 374, I, do CPC e, ainda, em divergência jurisprudencial.

Assim delineada a controvérsia, passo à análise dos requisitos para afetação do presente caso ao regime de incidente de recursos de revista repetitivos, o que faço com fundamento no art. 41, XXXVIII, do RITST.

**MULTIPLICIDADE DE RECURSOS DE REVISTA FUNDADOS EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO**

Os requisitos legais para a instauração do incidente de recursos repetitivos estão previstos no art. 896-C, *caput*, da CLT, segundo o qual "***Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito****, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada,* ***considerand o a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal***" (destaquei).

No que diz respeito ao requisito da **multiplicidade** de recursos de revista em que se discute a mesma questão de direito do presente caso, verifica-se em pesquisa jurisprudencial realizada em **12/5/2025**, no sítio eletrônico deste tribunal, a partir da temática ora em exame, que foram localizados **54** acórdãos e **146** decisões monocráticas nos últimos 12 meses.

**RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS**

**O tema de fundo** diz respeito ao fornecimento de lanches do tipo "*fast food*" e se isso atende a finalidade da norma coletiva que prevê o fornecimento de refeição pelo empregador, matéria **cuja relevância** decorre de sua própria natureza constitucional, notadamente no que diz respeito ao direito à alimentação previsto artigo 6º, *caput*, da CF.

Além disso, a ausência de jurisprudência uniforme entre as Turmas desta Corte incentiva a recorribilidade e propicia o surgimento de entendimentos dissonantes entre os Tribunais Regionais do Trabalho, o que torna relevante a pacificação do tema, como precedente qualificado, nos termos do art. 926 do CPC.

Cito, a título de exemplo, os seguintes julgados divergentes de Tribunais Regionais:

> "Do ticket-refeição. **É fato incontroverso nos autos que o recorrido fornecia alimentação à obreira, representada pelos produtos que comercializava - fast food. Sublinho, por relevante, que da leitura atenta dos instrumentos coletivos aplicáveis ao caso e jungidos aos autos (id. 160d2d4) é possível inferir que a norma coletiva impõe unicamente a obrigação em fornecer refeições, não havendo qualquer especificação a respeito de qual tipo de refeição deva ser ofertado, o que demonstra sobejamente o cumprimento da obrigação imposta em seara normativa**. Ademais, a norma coletiva deixa patente que a oferta de vale-refeição é uma alternativa para o caso de não fornecimento de refeição no local de trabalho, hipótese não vislumbrada no caso. Nego provimento." (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (16ª Turma). Acórdão: 1000246-82.2020.5.02.0038. Relator(a): FERNANDA OLIVA COBRA VALDIVIA. Data de julgamento: 10/02/2022. Juntado aos autos em 21/02/2022. Disponível em: https://link.jt.jus.br/s2sA7f);
>
> "**ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. FAST FOOD.** [...] **A discutível qualidade nutricional dos alimentos produzidos pela Reclamada e disponibilizados aos seus empregados não resulta em inadimplemento da obrigação prevista na norma coletiva, já que se trata de comida apta ao consumo humano, não causado danos à saúde do homem médio a curto prazo (a relação de trabalho em análise durou menos de dois anos)**. Diante da ausência de antijuridicidade da conduta da Ré é indevido o pagamento de indenização por danos morais. Reformo a sentença, para indeferir o vale-refeição." (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Quinta Turma). Acórdão: 0000454-11.2020.5.05.0035. Relator(a): PAULINO CESAR MARTINS RIBEIRO DO COUTO. Data de julgamento: 28/05/2024. Juntado aos autos em 12/06/2024. Disponível em: https://link.jt.jus.br/p7EsEc).

Com efeito, há **entendimentos divergentes entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho**, eis que se verificam **cinco Turmas** decidindo no sentido de que o fornecimento de lanches tipo "*fast food*" não atende à finalidade da norma coletiva de trabalho que prevê o fornecimento de refeição pelo empregador. Nesse sentido:

> MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA PROVIDO DO RECLAMANTE. VALE-REFEIÇÃO. O regional, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sob o fundamento de que "incontroverso fornecimento de alimentação, nos moldes perpetrados (lanches), atende ao quanto estatuído normativamente, diante da constatação de inexistência de regulamento expresso acerca do oferecimento de refeição com valor nutricional defendido, tampouco qualquer obrigatoriedade à variação de cardápio" . A decisão agravada deu provimento ao recurso de revista do autor para condenar a reclamada ao pagamento do vale-refeição. Pois bem. **A jurisprudência predominante neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a qual me filio, vem se posicionando no sentido de que "o fornecimento de lanches tipo fast-food não atende à finalidade da norma coletiva de trabalho que prevê o fornecimento de refeição pela reclamada aos seus empregados**". Precedentes. Agravo não provido. (RRAg-1000031-40.2023.5.02.0511, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/03/2025);
>
> VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. FORNECIMENTO DE LANCHES DO TIPO FAST FOOD . NÃO ATENDIMENTO À FINALIDADE DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL. OFENSA AO ARTIGO 6º, CAPUT , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIREITO À SAÚDE). PRECEDENTES DO TST. No tocante ao auxílio-alimentação, de acordo com o acórdão regional, verifica-se que a reclamada, empresa de fast food , fornecia apenas lanches do seu cardápio aos seus empregados, o que viola a regra prevista na norma coletiva da categoria. **Esta Corte Superior, à luz do artigo 6º, caput , da Constituição Federal que consagra o direito fundamental à saúde, tem firmado o entendimento de que o fornecimento de lanches do tipo fast food não é capaz de substituir a refeição prevista em norma coletiva.** Dessa forma, não merece reparos a decisão monocrática, por meio da qual o recurso de revista da reclamante foi conhecido e provido para restabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva do vale-refeição. Agravo desprovido " (Ag-RRAg-1001224-88.2018.5.02.0342, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2025);
>
> **VALE REFEIÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHE. FAST FOOD. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA POR PARTE DA RECLAMADA**. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICES DO ART. 896, §7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. [...] **O Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que o fornecimento de lanche por empresa que atua no ramo de fast food não serve para substituir a refeição que é determinada pela norma coletiva.**" (Ag-RRAg-1000443-91.2020.5.02.0311, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/03/2025);
>
> AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PREVISO EM NORMA COLETIVA MEDIANTE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO IN NATURA , NA MODALIDADE DE PRATO COMERCIAL OU SIMILAR, OU DE VALE-REFEIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR LANCHE FAST FOOD . IMPOSSIBILIDADE. Decisão agravada que julga prejudicado o exame dos critérios de transcendência. O Regional, interpretando a norma coletiva, concluiu que o fornecimento de lanche não supre a determinação prevista na aludida norma acerca do fornecimento de refeição, tipo prato comercial ou similar ou vale-refeição. O TRT consignou acerca do fato público e notório de que a alimentação baseada em lanche - chamado fast food - não oferece os valores nutricionais mínimos necessários à pessoa, ao contrário, a longo prazo, causa sérios danos à saúde. **A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o fornecimento de lanches tipo fast food não substitui o fornecimento de refeição ou vale-refeição previsto em norma coletiva, porquanto, além de não fornecer nutrientes saudáveis e necessários ao ser humano, é fato notório que seu uso costumaz pode trazer sérios problemas à saúde de seus consumidores**. Agravo não provido " (Ag-AIRR-1000234-52.2023.5.02.0462, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/10/2024);
>
> RECURSO DE REVISTA DA AUTORA . LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. VALE-REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DO FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PELA RÉ NO LOCAL DE TRABALHO. DISPONIBILIDADE DE LANCHES DO TIPO FAST FOOD . NÃO ATENDIMENTO À FINALIDADE DA ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E EQUILIBRADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . Inicialmente, cumpre observar que o TRT registrou que a ré Burger King comercializava alimentos do tipo fast food e que fornecia esse tipo de refeição à empregada no local de trabalho. Com isso, a Corte de origem concluiu que a empresa atendia ao disposto na norma coletiva, sendo desnecessária a oferta do vale-refeição. Todavia, o fornecimento diário de lanches por empresas do ramo fast food (hambúrguer, batata frita e refrigerante) não satisfaz a regra prevista na norma coletiva, por não se equiparar a refeição . Isso porque os lanches concedidos não fazem parte da

> alimentação saudável e equilibrada do brasileiro, em consonância com o direito fundamental à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Ademais, o artigo 5º, §1º, da Portaria Interministerial nº 5/1999 conceitua a "alimentação saudável" como sendo o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio. O excesso do consumo de alimentos fast-food não é bom para a saúde, pois possuem quantidades excessivas de açúcar, gorduras saturadas, sódio e outros aditivos alimentares prejudiciais, como corantes, conservantes e aromatizantes artificiais. Logo, concluiu-se que câncer, diabetes, doenças do coração e obesidade mórbida são algumas das doenças relacionadas diretamente com o alto consumo de ultraprocessados. Assim, os alimentos fornecidos pela ré não tinham o caráter saudável e nutritivo necessário para o bom sustento dos trabalhadores, não podendo ser considerados uma refeição. Nesse sentido, **esta Corte entende que o fornecimento de lanches do tipo fast food não serve para substituir a refeição que é determinada pela norma coletiva**. Desse modo, merece reforma o acórdão regional para condenar a ré ao pagamento de vale-refeição à autora. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000246-82.2020.5.02.0038, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023).

De outro lado, **três Turmas adotam entendimento diverso**, no sentido de que, na ausência de disposição legal ou convencional acerca do tipo de alimentação a ser fornecida pelo empregador, não há amparo jurídico para a desqualificação nutricional do alimento fornecido. Nesse sentido os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-REFEIÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO. 1. Recurso de revista interposto pela autora contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 2. Cinge-se a controvérsia em definir se a alimentação fornecida pela empresa obedece ao previsto em norma coletiva. 3. Nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, " nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e por violação direta da Constituição Federal" . Nesse contexto, não se vislumbra o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. **4. Verifica-se, ademais, que, na hipótese, o Tribunal Regional consignou que "A norma coletiva da categoria vigente à época da prestação laboral estabeleceu para as empresas a obrigação genérica de fornecer 'refeição' aos empregados 'nos locais de trabalho' ou vale-refeição, sem maiores restrições ou detalhes quanto ao tipo de alimento a ser servido. (ID 5adf66b). A cláusula normativa em questão, porque de natureza benéfica, deve ser analisada de forma restritiva. Nenhuma lei impõe ao empregador a obrigação de fornecimento de refeições aos seus empregados." Assim, "incontroverso o fornecimento de lanches, tem-se que a norma coletiva foi respeitada, não sendo viável a pretensão de ser interpretada de maneira a extrapolar os limites de sua previsão." Assentadas essas premissas, não é possível divisar violação direta dos arts. 1º, III e IV, 6º e 7º, IV e XXII, da Constituição da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece**" (RRAg-1001165-98.2021.5.02.0050, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/04/2025);
>
> FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PELO EMPREGADOR. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO POR VALE-REFEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. A decisão monocrática reformou o acordão regional para excluir da condenação a indenização do vale-refeição, tendo em vista que a Corte regional, tomando por base as Convenções Coletivas de Trabalho, a exemplo da Cláusula 29ª da CCT 2018, para impor à reclamada uma condenação sem parâmetro legal ou convencional. A obrigação contida no instrumento coletivo, referido como suporte jurídico para o pleito de vale-refeição, era a de que o fornecimento da alimentação seria uma faculdade em substituição à concessão de vale-refeição e que a simples constatação de que o cardápio nutricional era restrito, e supostamente pobre em valor nutricional, não diz nada a respeito do requisito previsto na norma coletiva para o adimplemento da obrigação. **Nesse contexto, conforme constou na decisão agravada, não havendo disposição legal ou convencional acerca do tipo específico de alimentação a ser fornecida pelo empregador, não há amparo jurídico para a desqualificação nutricional do alimento fornecido pelo empregador, para fins de imposição de uma obrigação autônoma de concessão de vale-refeição. Portanto, nos termos do que ficou registrado na decisão monocrática, o Regional criou uma obrigação sem parâmetro normativo correlato, incorrendo em ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.** Precedente desta 5ª Turma. Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a transcendência jurídica da matéria e, por consequência, excluir da condenação o pagamento outrora deferido. Agravo não provido" (RRAg-1001290-63.2022.5.02.0363, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 10/06/2025);
>
> (...) I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. VALE-REFEIÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. FAST FOOD.

> IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA NORMA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A interpretação das cláusulas de instrumentos coletivos deve respeitar os limites da vontade das partes, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. **Tratando-se de obrigação não prevista em lei, como o fornecimento de refeição, impõe-se interpretação restritiva da cláusula, não sendo admissível a ampliação do seu alcance para incluir exigências não expressamente pactuadas, como padrão nutricional ou composição específica dos alimentos.** Precedentes. **2. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que a norma coletiva aplicável ao caso apenas previa, de forma genérica, a obrigação de fornecimento de refeição ou de vale-refeição aos empregados, sem qualquer detalhamento quanto ao tipo de alimento ou à sua composição nutricional. Com base nessas premissas, concluiu que a reclamada, ao disponibilizar alimentação no local de trabalho, ainda que consistente em combo de fast food, atendeu ao que foi convencionado pelas partes na norma coletiva.3. Desse modo, não se constata violação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.** Divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula nº 296, I).Recurso de revista de que não se conhece. (...) (RRAg-1001955-42.2021.5.02.0613, **8ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/06/2025).

A divergência verificada, associada à grande quantidade de recursos sobre a matéria em foco, permite concluir pela necessidade de uniformização da jurisprudência desta Corte em um precedente obrigatório, como forma de promover a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 896-C da CLT **proponho a afetação** d o processo TST-**RR - 1001609-20.2023.5.02.0323** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**O fornecimento de lanche do tipo "*fast food*" pelo empregador atende à obrigação de fornecer refeição prevista em norma coletiva?**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno, por unanimidade, acolher a proposta de afetação do incidente de recursos de revista repetitivos, a fim de dirimir a seguinte questão jurídica: *O fornecimento de lanche do tipo "fast food" pelo empregador atende à obrigação de fornecer refeição prevista em norma coletiva?* Determina-se o encaminhamento dos autos à distribuição, na forma regimental.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**